C/2025/3603

1.7.2025

DECISÃO DA MESA DO PARLAMENTO EUROPEU

de 16 de junho de 2025

que estabelece a Regulamentação relativa ao reembolso das despesas incorridas pelos peticionários aquando da participação em missões oficiais de recolha de informações da Comissão das Petições na União Europeia

(C/2025/3603)

A MESA DO PARLAMENTO EUROPEU,

- Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 227.º,

- Tendo em conta o artigo 25.º, n.ºs 2 e 9, e o Título IX do Regimento do Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Decisão da Mesa de 24 de junho de 2024 sobre a Regulamentação relativa às audições públicas,

- Tendo em conta a Decisão da Conferência dos Presidentes de 13 de março de 2025 sobre as disposições de execução aplicáveis às missões fora dos três locais de trabalho do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) No âmbito da apreciação de petições, do apuramento de factos ou da procura de soluções, a Comissão das Petições do Parlamento pode organizar missões oficiais de recolha de informações ao Estado-Membro ou à região visados por petições declaradas admissíveis que já tenham sido debatidas nessa comissão.

(2) Os peticionários são regularmente convidados a reunir-se com os membros da delegação de uma missão oficial de recolha de informações da Comissão das Petições durante o debate das suas petições, uma vez que a presença dos peticionários pode revelar factos e pormenores cruciais sobre questões específicas devido às informações e experiências que podem partilhar.

(3) Em casos excecionais devidamente justificados, deve existir a possibilidade de reembolso dos custos de participação dos peticionários em missões oficiais de recolha de informações da Comissão das Petições quando a missão oficial de recolha de informações se realizar fora do local de residência do peticionário,

APROVOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e limite anual

Podem obter o reembolso das suas despesas, em conformidade com a presente decisão e sujeito à disponibilidade de fundos, um máximo anual de 16 peticionários que participem numa missão oficial de recolha de informações da Comissão das Petições na União.

Artigo 2.º

Pedidos de reembolso de despesas

1. No âmbito e dentro dos limites estabelecidos no artigo 1.º, os peticionários que participem em missões oficiais de recolha de informações da Comissão das Petições podem, a título excecional e numa base casuística, ser reembolsados das suas despesas a pedido do peticionário, cujo deferimento é deixado ao critério do presidente da Comissão das Petições, desde que:

— a missão oficial de recolha de informações se realize na União;

— o peticionário resida no território da União;

— a distância entre o local de residência permanente do peticionário e o local em que tem lugar a missão oficial de recolha de informações seja superior a 200 quilómetros.

2. Os pedidos que tenham sido aprovados pelo presidente da Comissão das Petições devem ser apresentados ao gestor orçamental delegado pelo secretariado da referida comissão, em nome do seu presidente. O pedido deve indicar os nomes dos peticionários citados nos relatórios (bem como o número da petição pertinente), a fim de provar que o requerente é um peticionário.

3. Se a petição for assinada por mais do que uma pessoa singular ou coletiva, só serão reembolsadas as despesas do representante designado.

4. Os peticionários são informados pelo secretariado da Comissão das Petições da decisão tomada sobre o seu pedido de reembolso.

5. Cabe ao presidente da Comissão das Petições assegurar que, todos os anos, se verifique um equilíbrio geográfico entre os peticionários cujas despesas são reembolsadas.

Artigo 3.º

Disposições financeiras

Os peticionários cujos pedidos de reembolso de despesas tenham sido aprovados têm direito ao reembolso das respetivas despesas de viagem e a ajudas de custo diárias, de acordo com as seguintes disposições:

a) Despesas de viagem:

i) se viajarem de comboio ou de avião, os peticionários têm direito ao reembolso das despesas de viagem efetivamente incorridas, até ao máximo da tarifa de comboio em primeira classe ou da tarifa de avião flexível em classe económica, consoante o caso; esse reembolso é efetuado com base no itinerário mais curto entre a estação ferroviária ou o aeroporto mais próximos da residência permanente do peticionário e o local da reunião, e mediante a apresentação dos originais dos bilhetes de comboio ou de avião, em papel ou em formato eletrónico, incluindo, se for caso disso, os cartões de embarque; se o peticionário puder demonstrar que um itinerário ou uma classe de transporte aéreo diferente é mais económico do que o descrito na presente subalínea, pode ser reembolsado em conformidade; os peticionários recebem um subsídio fixo para cobrir o custo de uma viagem de ida e volta entre a sua residência permanente e a estação ferroviária ou o aeroporto mais próximos, incluindo as taxas de estacionamento pagas na estação ferroviária ou no aeroporto; o montante do subsídio fixo é o previsto na Decisão da Mesa sobre a Regulamentação relativa às audições públicas;

ii) Em caso de viagem de automóvel, os peticionários têm direito, mediante a apresentação de uma declaração solene por escrito, a um reembolso fixo das despesas correspondente à tarifa de comboio em segunda classe, calculado com base no itinerário mais curto entre a sua residência permanente e o local da missão oficial de recolha de informações; se não existir uma estação ferroviária na proximidade direta da residência permanente do peticionário ou do local da missão oficial de recolha de informações que permita esse cálculo, o reembolso é efetuado com base num subsídio por quilómetro pago à taxa prevista no ponto (78) das Regras internas do Parlamento que regem as missões e as deslocações em serviço dos funcionários e outros agentes do Parlamento Europeu ([1]);

iii) A viagem de e para outro local que não a residência permanente do peticionário pode ser autorizada em circunstâncias excecionais e deve ser devidamente justificada pelo peticionário;

([1]) A taxa atualmente aplicável é de 0,32 EUR por quilómetro. Esse montante pode ser adaptado.

b) Ajudas de custo diárias e subsídios de estada com base em taxas fixas:

i) Os peticionários têm direito a ajudas de custo diárias por cada dia de participação ativa numa reunião, a fim de cobrir as despesas com refeições, o transporte local no local da missão oficial de recolha de informações e outras despesas; é aplicada uma redução de 30 % às ajudas de custo diárias por cada refeição fornecida gratuitamente; se o pequeno-almoço for disponibilizado gratuitamente, essa redução das ajudas de custo diárias é de 10 %;

ii) Se os peticionários tiverem de passar a noite no local da missão oficial de recolha de informações, têm direito a um subsídio de estada fixo mediante autorização prévia do gestor orçamental em casos excecionais, os peticionários podem ser autorizados a passar mais de uma noite no local da missão oficial de recolha de informações; nesses casos, os peticionários têm direito ao mesmo subsídio de estada fixo para a noite suplementar, mediante autorização prévia do gestor orçamental;

iii) Os montantes das ajudas de custo diárias e do subsídio de estada fixo são os previstos na Decisão da Mesa sobre a Regulamentação relativa às audições públicas.

Artigo 4.º

Medidas de execução

O secretário-geral pode adotar orientações para a execução da presente decisão.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e publicação

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.